



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209252 - PR (2024/0403954-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANDAGUARI - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERES. : HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA
INTERES. : ERICA VANESSA AGUERA VIANA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ ROVERI DE PAULA XAVIER - PR092421
BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
INTERES. : GUILHERME MARTINES VIANA
REPR. POR : FERNANDA MARTINES
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTINAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR contra o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, referente à destinação de crédito decorrente de ação trabalhista em que falecido o titular.

2. O Tribunal de Justiça Trabalhista se julga competente para decidir sobre a destinação do crédito em favor do herdeiro cadastrado como dependente no INSS, conforme o art. 1º da Lei 6.858/1980, enquanto o Juízo de Família e Sucessões defende que o crédito deve ser partilhado entre todos os herdeiros no inventário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para decidir sobre a destinação de crédito trabalhista de falecido cabe à Justiça do Trabalho, com base na Lei 6.858/1980, ou à Justiça Comum, no âmbito do inventário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum deliberar sobre o destino dos créditos devidos ao falecido, submetendo-os ao inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável a definição de dependentes prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80.

5. A Lei 6.858/1980 foi instituída para regular hipóteses em que não há bens a inventariar, remanescendo créditos decorrentes

da relação de trabalho, situação em que se simplifica o procedimento sucessório para autorizar o levantamento, mediante alvará, sem necessidade de arrolamento ou inventário, desde que tais valores não sejam expressivos.

6. No presente caso, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho pode ferir direitos dos demais herdeiros, uma vez que existem outros herdeiros arrolados no inventário, incluindo esposa e outros filhos.

IV. Dispositivo

7. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209252 - PR (2024/0403954-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
MANDAGUARI - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERES. : HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA
INTERES. : ERICA VANESSA AGUERA VIANA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ ROVERI DE PAULA XAVIER - PR092421
BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
INTERES. : GUILHERME MARTINES VIANA
REPR. POR : FERNANDA MARTINES
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. DESTINAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO
CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR contra o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, referente à destinação de crédito decorrente de ação trabalhista em que falecido o titular.

2. O Tribunal de Justiça Trabalhista se julga competente para decidir sobre a destinação do crédito em favor do herdeiro cadastrado como dependente no INSS, conforme o art. 1º da Lei 6.858/1980, enquanto o Juízo de Família e Sucessões defende que o crédito deve ser partilhado entre todos os herdeiros no inventário.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para decidir sobre a destinação de crédito trabalhista de falecido cabe à Justiça do Trabalho, com base na Lei 6.858/1980, ou à Justiça Comum, no âmbito do inventário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum deliberar sobre o destino dos créditos devidos ao falecido, submetendo-os ao inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável a definição de dependentes prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80.

5. A Lei 6.858/1980 foi instituída para regular hipóteses em que não há bens a inventariar, remanescendo créditos decorrentes da relação de trabalho, situação em que se simplifica o procedimento sucessório para autorizar o levantamento, mediante alvará, sem necessidade de arrolamento ou inventário, desde que tais valores não sejam expressivos.

6. No presente caso, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho pode ferir direitos dos demais herdeiros, uma vez que existem outros herdeiros arrolados no inventário, incluindo esposa e outros filhos.

IV. Dispositivo

7. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR, tendo por suscitado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Narra o suscitante que o crédito existente em favor do falecido, relativo a Ação Trabalhista nº 0000883-82.2015.5.09.0021 "pertence ao monte-mor e deve ser partilhado igualmente entre todos os herdeiros, já que o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 não é aplicável ao caso, tendo a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmado nesse sentido."

Assim, "sabendo da existência de outros herdeiros e não sendo aplicável ao caso o exposto na Lei nº 6.858/80, não caberia à Justiça do Trabalho decidir sobre a destinação e o levantamento do referido crédito trabalhista, por ser totalmente incompetente para tanto.", cabendo ao Juízo de sucessões resolver a controvérsia. (e-STJ fls. 1540-1550)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a Justiça Trabalhista teria a competência para dar destinação integral do crédito trabalhista do espólio do falecido, existente nos autos da RT nº 0000883-82.2015.5.09.002, tendo assim ementado o julgamento sobre a matéria:

"CRÉDITO TRABALHISTA DEVIDO AO TRABALHADOR FALECIDO. LEGITIMIDADE. DEPENDENTE HABILITADO NO INSS. Nos termos da Lei nº 6.858/1980, são legitimadas a suceder o empregado falecido

nos seus créditos de natureza trabalhista as pessoas habilitadas como seus dependentes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, no caso, viúva e filhos (arts. 1829, I, e 1845 do CC). Agravo de petição a que se dá provimento." (e-STJ fls. 1771)

O Ministério Público Federal promoveu a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari (e-STJ fls. 1936-1941):

"Ante o exposto, opina este órgão do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANDAGUARI – PR, o suscitante."

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para decidir a destinação do crédito decorrente de Ação Trabalhista existente em nome de titular falecido.

No caso, o Tribunal de Justiça Trabalhista se julga competente para decidir sobre a destinação do crédito, em favor do único herdeiro que se encontra cadastrado como dependente do titular junto ao INSS, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.858/1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Entretanto, como mencionado pelo suscitante, existem outros herdeiros arrolados no inventário, incluindo esposa e outros filhos do sentenciado, em situação de conflito quanto a disposição da herança.

Nesse cenário, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho pode ferir direitos dos demais herdeiros.

Sobre o tema, esta corte já assentou que "a Lei n. 6.858/1980, utilizada pelo Juízo Laboral para fundamentar sua decisão, foi instituída "para regular as hipóteses em que não há bens a inventariar, remanescendo créditos decorrentes da relação de trabalho, situação em que se simplifica o procedimento sucessório para autorizar o levantamento, mediante alvará, sem necessidade de arrolamento ou inventário, desde que tais valores não sejam expressivos" (REsp n. 1.537.010/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 7/2/2017)." (CC n. 203.362, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJEN de 23/12/2024.), o que não é a hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

"No presente caso, deve ser declarada a competência do Juízo do inventário, porquanto a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum deliberar sobre o destino dos créditos devidos ao de cujus, submetendo-os ao inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável a definição de dependentes prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80. " (CC n. 199.478, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/12/2023.)

"O entendimento adotado pela Justiça trabalhista, segundo a qual "a discussão acerca da legitimidade para figurar no feito como parte pretendendo o pagamento de parcelas trabalhistas devidas a empregado de cujus, resolve-se à luz da Lei nº 6.858/1980", não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a qual reconhece que compete à Justiça Comum deliberar sobre o destino de créditos dessa natureza devidos ao falecido." (CC n. 206.519, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/09/2024.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. INCLUSÃO NO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade da Súmula nº 59 do STJ, uma vez que as circunstâncias fáticas não se amoldam ao entendimento firmado na Súmula nº 59 do STJ, diante da ausência do trânsito em julgado das ações - execução trabalhista e inventário, em curso perante os juízos confrontados.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum deliberar sobre o destino dos créditos devidos ao de cujus, submetendo-os ao inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável a definição de dependentes prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 176.724/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL X RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO RECONHECIDO AO FALECIDO AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.858/80. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA DECIDIR SOBRE A PARTILHA E O LEVANTAMENTO DO REFERIDO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no CC n. 182.851/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022 .)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Mandaguari/PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 209.252 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403954-1

Número de Origem:

00002724420178160109 03789004020075090021 2724420178160109 3789004020075090021

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
MANDAGUARI - PR

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERES. : HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA

INTERES. : ERICA VANESSA AGUERA VIANA

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

ANA BEATRIZ ROVERI DE PAULA XAVIER - PR092421

INTERES. : GUILHERME MARTINES VIANA

REPR. POR : FERNANDA MARTINES

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025